

Rosangela H. Beza

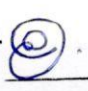
De: capistrano@crasc.org.br
Enviado em: quarta-feira, 31 de julho de 2019 16:03
Para: rosangela@agrolandia.sc.gov.br; eugenio@agrolandia.sc.gov.br
Assunto: Impugnação Administrativa ao Edital de Licitação nº 36/2019, Pregão Presencial nº 24/2019
Anexos: Impugnação Agrolândia.pdf

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, Impugnação Administrativa ao Edital de Licitação nº 36/2019, Pregão Presencial nº 24/2019.

Atenciosamente,

Adm. Alexandre Henrique Capistrano
Fiscal - CRA-SC 6327
capistrano@crasc.org.br | <http://www.crasc.org.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLANDIA SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	692
Data:	02/08/19
Hora:	10 h 00 min. 
Eduarda Cristina Correa Rubr..	
Matr. nº 558761-1	



EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Pref. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação nº 36/2019, Pregão Presencial nº 24/2019, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina é uma Autarquia Federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento as nossas atribuições legais tomamos conhecimento do Edital de Licitação nº 36/2019, Pregão Presencial nº 24/2019, lançado por essa municipalidade para a "contratação de serviços de apoio administrativo", assim descritos em seu Termo de Referência, constante do Anexo I:

4.1 Prestar os Serviços de Apoio Administrativo de Planejamento e Gestão, através do trabalho in loco, telefone, e-mail e/ou outras facilidades tecnológicas, visando o atendimento de dúvidas e o oferecimento de orientação aos seguintes assuntos: formulação do planejamento estratégico municipal; propor e implantar novos modelos e padrões de gerenciamento dos recursos municipais; avaliar o impacto socioeconômico das políticas e programas do governo municipal e elaborar estudos especiais para a reformulação de políticas; coordenar e gerir sistemas de planejamento e orçamentos municipais; acompanhar e avaliar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, plano diretor, código de obras; viabilizar novas fontes de recursos para os planos de governo; definir, implementar, coordenar e executar políticas públicas em tecnologia da informação da Administração Direta e Indireta; coordenar as ações de descentralização administrativa; coordenar a expedição, publicação e registro de atos oficiais, e a tramitação e





controle de processos administrativos; coordenar as relações com o terceiro setor e controlar e acompanhar as relações com os governos federal e estadual.

Pelo que se observa caberá a empresa contratada prestar uma ampla consultoria e assessoria organizacional, envolvendo, atividades ligadas ao planejamento administrativo e à gestão orçamentária e financeira.

Estes serviços técnicos especializados, de consultoria e assessoria na área da gestão administrativa exigem experiência e qualificação técnica adequada, o que não está sendo adequadamente exigido no presente certame. A exigência de documentação referente à qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, e objetiva verificar se os proponentes dispõem de corpo técnico habilitado e de um mínimo de experiência para prestar bons serviços.

Destacamos que esses serviços, envolvendo consultoria e assessoria na área da Administração, envolvem atividades privativas de Administradores, só podendo ser prestadas por empresas devidamente registradas neste Conselho, conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65.

Sobre as atividades privativas do Administrador dispõe a Lei 4.769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por se tratar de serviços de assessoria na área da Administração é obrigatório o registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao CRA-SC, o qual também registra os seus atestados de capacidade técnica. A necessidade de registro dessas empresas também está claramente firmado pela jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. A empresa que tem por objeto social atividades típicas de administrador - prestação de serviços de consultoria, assessoria e organização empresarial; treinamento; diagnósticos; projetos; programas de qualidade e produtividade; estudos e pesquisas de mercado; intervenção organizacional e processamento de dados; desenvolvimento de sistemas de informática; prestação de serviços em pesquisa eleitoral -, embora atualmente dedique-se apenas a consultoria e pesquisa de mercado, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, à míngua de comprovação de que exerce atividades ligadas à economia



e pela impossibilidade de duplicidade de registros. 2. Sendo a atividade básica da empresa voltada a serviços executados na forma prescrita na Lei nº 4.769/65, privativas de Administrador, lúdima a exigência da sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3. Sentença mantida. (TRF4 5000603-47.2012.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/03/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1. De acordo com o Contrato Social, a sociedade tem por objeto a 'Atividade de Prestação de Serviços de Informática e Consultoria Empresarial; Organização, Estruturação, Processos de Gestão, Processos de Fluxos e Controle de Informação, Estratégia Empresarial e Planejamento de Negócios', estando obrigada, portanto, ao registro e à fiscalização perante o correlato Conselho Profissional. 2. A falta de registro cadastral da empresa no CRA constitui exercício ilegal, previsto na Lei Nº 4.769/65, sendo legítima a multa aplicada pelo Conselho Federal de Administração. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5023452-45.2014.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/06/2015)

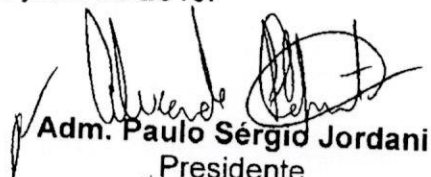
A natureza técnica dos serviços licitados, inseridos no campo de atuação profissional do Administrador, torna clara a inobservância do art. 30 da Lei 8.666/63, bem como a necessidade da imediata retificação do Edital de Licitação nº 36/2019, Pregão Presencial nº 24/2019.

Ressaltamos que a exigência de registro junto a este Conselho, além de uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços.

Ante o que foi explicitado REQUER o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja alterado o Edital de Licitação nº 36/2019, Pregão Presencial nº 24/2019, passando a ser exigido dos licitantes a apresentação do comprovante de registro cadastral junto ao CRA válido para este exercício, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Florianópolis, 31 de julho de 2019.


Adm. Paulo Sérgio Jordani
Presidente
CRA/SC 8260